



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 164-57.
2013.6.20.0029 – CLASSE 32 – ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Maria Lucicléia Cavalcante

Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Não apresentação.

1. “A jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que ‘o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.’ (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006)” (AgR-REspe nº 9319-69, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, *DJE* de 6.5.2013).

2. O art. 51, inciso IV, alínea c, da Res.-TSE nº 23.376 estabelece que o Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas e decidirá pela não prestação delas quando apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

3. Se a candidata não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a análise da movimentação dos recursos de campanha, mas somente ficha de filiação e demonstrativos com todas as colunas zeradas, está correto o entendimento do Tribunal de origem de que incide na espécie o art. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376, considerando-se as contas como não apresentadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Maria Lucicléia Cavalcante interpõe recurso especial (fls. 72-77) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2012 (fls. 64-68).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 96-97):

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 64):

Recurso eleitoral - Prestação de contas de candidato - Vereador - Julgamento das contas na primeira instância como não prestadas - Contas desacompanhadas de documentos necessários ao seu efetivo exame - Aplicação do art. 51, IV, 'c', da resolução 23.376/2012 - conhecimento e desprovimento.

A renúncia à candidatura não dispensa o candidato da apresentação de contas de campanha, conforme precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 29.988/BA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; AgR-REspe 29.329/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 16.9.2008).

Verificando-se que a apresentação das contas veio desacompanhada dos documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, há que se julgá-las como não prestadas, nos termos do art. 51, IV, "c", da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Conhecimento e desprovimento.

A recorrente alega, em suma, que:

a) em que pese a não abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos da campanha eleitoral, declarou não ter realizado nenhum ato de campanha, não ter arrecadado recursos nem realizado despesas, o que afasta a conclusão de ausência de prestação de contas;

b) a hipótese dos autos não se enquadra nos arts. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376 e 30, VI, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual tais dispositivos foram violados;

c) é impossível presumir que a movimentação financeira realizada na conta bancária particular da candidata decorreu de atos de campanha, pois não há nenhum documento ou prova nos autos nesse sentido.



Postula o provimento do recurso especial, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas ou desaprovadas, em face da ausência de abertura de conta bancária.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 92-94), afirmando, em suma, que:

a) abertura de conta bancária específica durante o período de campanha, para a circulação de todos os recursos financeiros, é exigida pelo art. 22, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 2º, III, e 12 da Res.-TSE nº 23.376;

b) a jurisprudência do TSE é no sentido de que, ainda que o candidato não tenha arrecadado recursos, impõe-se a abertura de conta bancária específica, para comprovar a ausência de movimentação financeira.

Acrescento que, na decisão de fls. 96-101, neguei seguimento ao recurso.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pela candidata a vereador (fls. 103-110), no qual se alega, em suma, que:

a) o relator parte da premissa de que a assertiva de não ter realizado nenhum ato de campanha, angariado qualquer recurso e realizado qualquer despesas seria presumidamente inverídica;

b) ficou efetivamente registrado na sentença e no acórdão que não realizou campanha, renunciando à candidatura em 23.9.2013, tendo inclusive declarado que não arrecadou recursos nem realizou despesas;

c) seria incabível a presunção de movimentação financeira realizada na conta bancária particular da candidatura decorrente de atos de campanha, pois não há qualquer documento ou prova nos autos neste sentido;

d) a hipótese não se enquadra no art. 51, inciso IV, alínea c, da Res.-TSE nº 23.376 nem no art. 30, VI, da Lei das Eleições, estando evidenciada grave afronta a esses dispositivos.



Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja dado provimento ao apelo especial, a fim de reformar a decisão regional e aprovar, com ressalvas, as contas da agravante ou, ao menos, desaprovar as indigitadas contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 21.2.2014, conforme a certidão de fl. 102, e o agravo regimental foi interposto em 24.2.2014, por procurador devidamente habilitado (procuração à fl. 78).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 97-100):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 20.8.2013 (fl. 69), e o apelo foi interposto no dia 23.8.2013 (fl. 72), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 78).

O TRE/RN, soberano no exame das provas, consignou o seguinte (fls. 66-68):

[...]

Em análise ao feito, à luz da Resolução TSE nº 23.376/2012 e da Lei 9.504/97, vê-se que o recurso não merece prosperar. Conforme relatado, a sentença recorrida julgou as contas como não prestadas, nos moldes do que dispõe o art. 51, IV, "c", da Resolução TSE 23.376/2012, verbis :

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Constata-se que, embora a recorrente tenha trazido, às fls. 04/21, ficha de filiação e demonstrativos pertinentes à prestação de contas de campanha, na verdade, não há nesta documentação qualquer elemento que torne possível a análise

da arrecadação dos recursos e realização dos gastos da candidata, estando todas as colunas, do início ao fim, zeradas.

A despeito da parte ter renunciado ao pleito, o aludido afastamento se deu tão-somente em 25/09/2012, conforme prova à fl. 28.

Assim, é dever da recorrente trazer ao feito o rol dos recursos e das despesas concernentes à sua campanha até o dia do ato da renúncia, conforme entendimento já pacificado pela Corte Superior Eleitoral a seguir transcrito:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA. AUSÊNCIA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO-PROVIMENTO.

1. A renúncia à candidatura não dispensa o candidato da apresentação de contas de campanha, nos termos da literalidade do art. 37 da Res.-TSE nº 21.609/2004 e da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito. (AgR-REspe 29.988/BA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; AgR-REspe 29.329/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 16.9.2008)

2. Na espécie, houve pedido de registro devidamente deferido pela Justiça Eleitoral, conforme asseverado pelo v. acórdão recorrido, e assim, uma vez atribuída ao recorrente a qualidade de candidato, nos moldes da legislação de regência, é obrigatória a apresentação de contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral. (AgR-REspe 29.988/BA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008)

3. O argumento segundo o qual seria ônus do impugnante comprovar que o pré-candidato teria realizado movimentações financeiras, sob pena de não ser exigível a prestação de contas, não foi apreciado pela instância regional e não foi aventado nas razões de recurso especial, não sendo possível a inovação das teses recursais no agravo regimental. (AgR-REspe 29.539/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 22.9.2008; AAG 8.738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23.9.2008)

4. Agravo regimental não provido. (AgR-Respe nº 31368, Acórdão de 03/11/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho, publicado em sessão)

A alegação da candidata de que não foi instruída pelo partido para abertura da conta específica não retira sua obrigação de observar os requisitos legais impostos a todos os concorrentes ao pleito.

Ademais, não se pode conceber que numa campanha para vereador, precipuamente em um município de médio porte, não tenha havido nenhum gasto eleitoral, haja vista que, conforme dito, a renúncia ao pleito só ocorreu a 10 (dez) dias antes do pleito.

Ressalte-se que, não obstante a recorrente tenha declarado, à fl. 27, não ter auferido receita e realizado despesa nas Eleições 2012, em análise aos extratos trazidos por ocasião do recurso, às fls. 49/51-c, alusivos à conta em seu nome, percebe-se a existência de depósitos e saques de valores consideráveis e constantes, incluindo várias transferências on line, durante o período de campanha, o que faz deduzir que a candidata, não tendo aberto conta específica, procedeu à movimentação, em prol de sua candidatura, em conta particular, o que é vedado pela norma eleitoral.

Assim, tem-se que a apresentação das contas se deu desacompanhada dos documentos necessários ao seu exame, nos moldes do que dispõe o art. 51, IV, "c", da Resolução 23.376/2012, o que impõe serem reputadas como não prestadas.

[...]

O Tribunal de origem, portanto, julgou as contas da recorrente por não prestadas, com base no art. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376, afirmando que não há, na documentação por ela apresentada, nenhum elemento que torne possível a análise da arrecadação dos recursos e da realização dos gastos da candidata.

A recorrente aduz ofensa aos arts. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376 e 30, VI, da Lei nº 9.504/97, argumentando que, embora não tenha procedido à abertura de conta bancária específica, não realizou nenhum ato de campanha, não arrecadou recursos nem realizou despesas, pois renunciou à candidatura em 23.9.2013.

A esse respeito, anoto que "a jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que 'o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.' (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006)" (AgR-REspe nº 9319-69, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 6.5.2013).

No mesmo sentido: "Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26, e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente" (AgR-RMS nº 2239765-71, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010).

Desse modo, tendo em vista que, de acordo com o acórdão regional, a candidata não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a análise da movimentação dos recursos de campanha, mas somente ficha de filiação e demonstrativos com todas as colunas zeradas, está correto o entendimento do Tribunal de origem, de que incide na espécie o art. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando:

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Embora a recorrente insista em que não realizou atos de campanha e que não se poderia presumir eventual movimentação financeira, fato é que o voto condutor da Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, consignou que, embora *“a recorrente tenha declarado, à fl. 27, não ter auferido receita e realizado despesa nas Eleições 2012, em análise aos extratos trazidos por ocasião do recurso, às fls. 49/51-c, alusivos à conta em seu nome, percebe-se a existência de depósitos e saques de valores consideráveis e constantes, incluindo várias transferências online, durante o período de campanha, o que faz deduzir que a candidata, não tendo aberto conta específica, procedeu à movimentação, em prol de sua candidatura, em conta particular, o que é vedado pela norma eleitoral”* (fl. 99).

Ainda que se alegue que a referida conclusão consubstanciaria mera presunção, afigura-se ponderável outra afirmação do relator no Tribunal a quo de que *“não se pode conceber que numa campanha para vereador, precipuamente em um município de médio porte, não tenha havido nenhum gasto eleitoral, haja vista que, conforme dito, a renúncia ao pleito só ocorreu a 10 (dez) dias antes do pleito”* (fl. 99).

E, ainda que assim não fosse: *“A jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que ‘o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97’.*” (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006)” (AgR-REspe nº 9319-69, rel^a. Min^a, Laurita Vaz, DJE de 6.5.2013).

Diante desse contexto e considerando que a candidata não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a análise da movimentação dos recursos de campanha, mas somente ficha de filiação e demonstrativos

com todas as colunas zeradas, entendo correta a conclusão da Corte de origem de que *"a apresentação das contas se deu desacompanhada dos documentos necessários ao seu exame, nos moldes do que dispõe o art. 51, IV, "c", da Resolução 23.376/2012, o que impõe serem reputadas como não prestadas"* (fl. 99).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Maria Lucicléia Cavalcante.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 164-57.2013.6.20.0029/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Maria Lucicléia Cavalcante (Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.